

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMERO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/-000.204/94-32

RECURSO Nº : 110.405

MATÉRIA : IRPJ - IRFONTE -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL

RECORRENTE: CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA : DRJ EM BELÉM- PA

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996.

ACÓRDÃO Nº: 103-17.561.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto Nº 70.235/72.

IRPJ- LUCRO PRESUMIDO - LIMITE ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA - As pessoas jurídicas que no exercício anterior tenham optado pela tributação com base no Lucro Presumido, poderão, excepcionalmente, e apenas no primeiro exercício em que ultrapassar o limite previsto no art. 389 do RIR/80, permanecer no mesmo regime tributário.

IRPJ-ARBITRAMENTO DO LUCRO - Verificada a omissão de receita por empresas que vêm optando pelo lucro presumido, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS - Confirmada a ocorrência de omissão de receita, torna-se exigível a manutenção dos lançamentos relativos a estas contribuições.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-leis Nºs 2.445/88 e

mm

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

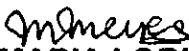
PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº 49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº 07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº 17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir as exigências de IRPJ relativas ao exercício financeiro de 1991 e ao ano calendário de 1992; 2) excluir a exigência do IRF; 3) excluir do montante da receita omitida no exercício financeiro de 1991 a importância de Cz\$ 220.362,00, para efeitos das exigências da Contribuição Social e do FINSOCIAL; 4) reduzir a alíquota aplicável ao cálculo do FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 5) excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO e 6) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32

ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

RECURSO Nº. : 110.405

RECORRENTE: CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede em Itaituba- PA, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/64, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1991, 1992 e ano calendário 1992, face a constatação, pela autoridade fiscal, de omissão de receitas e opção indevida pela tributação com base no lucro presumido.

Em decorrência do arbitramento do lucro, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte., Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 631/638) argumentando em síntese ;

a) o auto de infração é inteiramente nulo, uma vez que a conclusão fiscal é mera presunção;



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

b) o trabalho fiscal resultou de arbitramento e não atendeu aos termos previstos na legislação pertinente, visto que a autoridade administrativa desprezou os dados e lançamentos constantes dos livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, mantidos à disposição da Receita Federal;

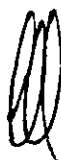
c) não houve omissão de receitas, pois o lançamento se baseou unicamente em valores pinçadas de notas fiscais de emissão de terceiros;

d) as mercadorias comercializadas pela ora impugnante consistem em bebidas, que têm um regime todo próprio de comércio, com um controle de vasilhames, em sua maioria, manuseados à base de trocas com as empresas distribuidoras. Seria impossível manter mercadorias em volumes tão elevados, como aponta a fiscalização;

e) com respeito aos lançamentos reflexos, reitera-se os argumentos apresentados na contestação do imposto de renda pessoa jurídica, requerendo que tais lançamentos sejam julgados insubsistentes;

f) relativamente ao PIS e FINSOCIAL, tais contribuições não podem ser exigidas, tendo em vista que a cobrança de ambas foram julgadas inconstitucionais.

Atendendo à solicitação da Delegacia de Julgamento (fls. 681/682), o fiscal autuante realizou diligência junto a impugnante (fls. 684/687), onde ficou constatado que a mesma não possui escrituração contábil, como afirma, achando-se, portanto, impossibilitada de apurar a tributação com base no Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

A decisão monocrática julgou procedente (fls. 688/692) a exigência fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 695/705), em 26.05.95, arguindo, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula de pleno direito, sendo nulo o processo administrativo, por falha processual, tendo em vista que todos os lançamentos foram juntados num mesmo processo administrativo e julgados num único ato.

No mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação e, afirma que, a maioria das notas fiscais, constantes do processo, apesar de terem sido emitidas em seu nome, foram emitidas com um CGC, que não lhe pertence.

É o relatório.



Ana Paula

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

V O T O

CONSELHEIRA **MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA**, RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que a conclusão fiscal é mera presunção.

Dá análise dos autos, resulta claro que a omissão de receita foi apurada através de fluxo de caixa, que se baseou em informações contidas nas declarações de rendimentos da empresa, em notas fiscais de compras (fls. 77/627), emitidas por seu fornecedor e não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Além do que, não foi apontado nenhum elemento ou fato que ensejasse alteração do feito fiscal.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro e, em consequência, do pretense lucro de 50% (cinquenta por cento), da necessidade do montante tributável ser apurado com base no Lucro Real e da aplicação da multa de 100% (cem por cento).

A legislação tributária estabelece três sistemas de apuração do montante tributável: lucro real, apurado com base na escrituração contábil / fiscal; lu-



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

cro presumido, para as empresas autorizadas a exercer essa opção e que tiverem receita bruta anual até determinado limite, estabelecido em lei e, finalmente, a tributação com base no lucro arbitrado, que se aplica, quando a empresa não se enquadra entre as legalmente autorizadas a optar pelo lucro presumido e não possui escrituração contábil completa.

Assim, no caso , verifica - se que a soma da receita omitida mais a declarada, ultrapassou o limite que autoriza a empresa a optar pelo lucro presumido.

Contudo, consoante o art. 392 do RIR/80, a pessoa jurídica que no exercício anterior tenha optado pela tributação com base no lucro presumido, poderá, excepcionalmente, e apenas no primeiro exercício em que ultrapassar o limite previsto no art. 390 do RIR/80, permanecer no mesmo regime tributário, presumindo o lucro mediante à aplicação , sobre a receita bruta operacional, do dobro do coeficiente, ou seja , 7% (3,5x2) .

Por sua vez, o art. 396 do RIR/80 prevê que, ocorrendo omissão de receita , considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Portanto, excepcionalmente, para o exercício de 1991, ano- base de 1990, a empresa deveria ser tributada com base no lucro presumido, não cabendo o arbitramento do lucro.

Para o exercício de 1992, ano-base de 1991, restaria a possibilidade de tributação pelo lucro real . Contudo, como ficou evidenciado por ocasião da diligência (fls. 684/686), a fiscalizada não possui os livros Diário e Razão, como afirma, o que torna inviável essa forma de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

**PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561**

Quanto a forma de determinação do lucro arbitrado, consoante artigo 400, § 6º do RIR/80, verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, razão pela qual está correto o procedimento fiscal, para esse exercício.

Também, para o ano calendário de 1992, não cabe o arbitramento do lucro, sob a alegação de que o mesmo já havia sido tributado, nos dois últimos exercícios., por essa forma de tributação.

A partir do ano- calendário de 1992, por força do art. 40 da Lei nº 8.383, de 30.11.91, a tributação do lucro presumido passou a ser mensal, sendo que os eventuais excessos da receita bruta em meses subseqüentes, não implicam em modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

Por sua vez a IN-SRF nº 21, de 26.02.92, disciplina que verificada a omissão de receita, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Assim, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada quanto ao exercício de 1991, ano- base de 1990 e ano- calendário de 1992, uma vez que a recorrente deveria ser tributada com base no lucro presumido.

Com referência à alegação de que a grande maioria das notas fiscais acostadas ao processo, não lhe pertencem, por possuírem CGC's diferentes do seu, temos a informar que:

a) todas as Notas Fiscais emitidas pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia têm como destinatário a empresa CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

LTDA, com endereço na rua Hugo de Mendonça, 353 - Itaituba, portanto, a mesma razão social e domicílio fiscal da recorrente;

b) apesar de em algumas notas fiscais o CGC ser diferente, em todas elas a Inscrição Estadual Nº. 15112638-0, pertencente à recorrida, se faz presente;

c) a única exceção que se faz é com relação à nota fiscal de fls. 239, que foi emitida em nome de MUBARAC E CIA LTDA, no valor de Cz\$220.362,00, emitida em 26.09.90, razão pela qual esse valor deve ser excluído da base de cálculo.

Vale ressaltar que, as referidas notas fiscais de entrada não apresentam nenhum dos elementos de inidoneidade mencionados no artigo 7º, "caput" e §.1º, do Convênio SINIEF s/n. de 15.12.70 (DOU de 15.02.71-Suplemento), sendo válidas para todos os efeitos fiscais.

Referente à aplicação da multa de ofício, por força da Lei nº 8.218, de 29.08.91, artigo 4º, será aplicada a multa de 100%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, estando, portanto, correto o procedimento fiscal.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990 e ano-calendário de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ORDÃO Nº: 103-17.561**

Cumprindo a determinação contida na Portaria Ministerial MF nº 531/93, a autoridade de primeira instância anexou a este processo os Autos de Infração do Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social, PIS/ Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento e Contribuição para a Seguridade Social.

Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições, visto que contempladas pela decisão recorrida , bem assim pelo recurso voluntário objeto do presente processo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A presente exigência do IRFONTE, decorre da que foi instaurada para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica , relativa ao ano- calendário de 1992, versando sobre omissão de receitas operacionais e arbitramento do lucro.

O lançamento foi efetuado com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383/91, sendo o lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal, comunica-se ao decorrente.

Desta forma , como o lançamento se refere apenas ao ano-calendário de 1992 e , nesse ano, não cabe o arbitramento do lucro, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, relativas aos anos- base de 1991, 1992 e ano- calendário de 1992.

A decisão proferida no lançamento principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso em função do regime inadequado de tributação escolhido pelo Fisco. Contudo, verifica-se que efetivamente houve omissão de receita operacional, razão pela qual deve ser mantida a exigência quanto a esta contribuição.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para expurgar da base de cálculo da omissão de receita a importância de Cz\$220.362,00, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991 e excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

No recurso apresentado as fls.695/705, a recorrente argui a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária do dia 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário Nº.150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º., da Lei Nº



PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

7.689, de 15.12.88, art. 7º da Lei 7.787, de 30.07.89, do art. 1º da Lei Nº.7.894, de 24.11.89 e do art. 1 da Lei 8.147, de 28.12.90, que alteravam a alíquota do FINSOCIAL.

Contudo, as Medidas Provisórias Nº.1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Assim, entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%.

Desta forma, como foi verificado que, efetivamente, houve omissão de receita operacional, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para expurgar da base de cálculo da omissão de receita a importância de Cz\$220.362,00, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% e excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

PIS/FATURAMENTO

A presente exigência da Contribuição para o PIS é feita na forma dos Decretos-lei Nº 2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº 07/70.

Também, sobre essa contribuição a recorrente alega inconstitucionalidade.



mem

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal ,tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º - É suspensa a execução dos Decretos-lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso quanto à contribuição para o PIS.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

A presente exigência da Contribuição para a Seguridade Social foi feita com base nos art. 1º a 5º da Lei Complementar Nº.70, de 30.12.91, decorre da que foi instaurada para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica , relativa aos meses-
calendários de abril, maio, julho e novembro de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao feito principal, comunica-se ao decorrente.

Desta forma, como o lançamento se refere apenas ao ano-calendário de 1992 e, nesse ano, também foi apurada omissão de receitas operacionais, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitado e, no mérito:

a) quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990 e ano-calendário de 1992;

b) referente ao Imposto de Renda na Fonte, como o lançamento se refere apenas ao ano-calendário de 1992 e, nesse ano, não cabe o arbitramento do lucro, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso;

c) com relação à Contribuição Social, verifica-se que, efetivamente, houve omissão de receita operacional, razão pela qual VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante das receitas omitidas a importância de Cz\$220.362,00, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991 e excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991

d) quanto ao FINSOCIAL / Faturamento como a exigência é decorrente de omissão de receita operacional, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para expurgar da base de cálculo da omissão de receita a importância de Cz\$

9/10/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

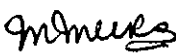
16

PROCESSO Nº: 10215/000.204/94-32
ACÓRDÃO Nº: 103-17.561

220.362,00, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% e excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991

e) com relação ao PIS/FATURAMENTO , VOTO no sentido de dar provimento ao recurso;

Brasília (DF), em 09 de julho de 1996


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

